



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 15/2/00	
D.O.U. 16/2/00	Seção 1 E P. 27
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Sistema COC de Educação e Comunicação S/C		UF:
ASSUNTO: Denúncia de irregularidade no Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Hésio de Albuquerque Cordeiro, Carlos Alberto Serpa de Oliveira e José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000395/99-40		
PARECER Nº: CES 1.236/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08.12.99

I - RELATÓRIO

Em expediente de 8 de novembro último, o Conselheiro Yugo Okida consultou a Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a propósito da utilização pelo Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda. da sigla "UNICOC", apesar de não ser mantenedora de instituição de natureza universitária. Indagou também sobre a utilização da denominação "Faculdades".

Na sessão ordinária de 10 de novembro último, a Câmara de Educação Superior aprovou a realização de sindicância para apurar as ocorrências acima referidas. O processo foi encaminhado à SESu/MEC para instauração do procedimento.

Pela Portaria nº 2.523/99-SESu/MEC, publicada no DOU de 22 de novembro último, foi designada comissão de sindicância.

A Comissão de Sindicância entregou seu relatório em 25 de novembro último, com as seguintes conclusões:

- 1) A Instituição não usa mais a sigla UNICOC.
- 2) No material de divulgação recente, a Comissão constatou que a Instituição passou a utilizar a denominação "Faculdades COC".
- 3) A Comissão não encontrou sustentação legal para que a Instituição utilize a denominação "Faculdades COC", considerando que seu regimento ainda não foi aprovado.
- 4) No edital do processo seletivo, via DOU, a Instituição lista de forma correta os cursos devidamente autorizados.
- 5) Nos demais instrumentos de divulgação, a Comissão estranha a referência às habilitações Engenharia de Computação e Engenharia de Telecomunicações, como se fossem cursos independentes.

São três as questões que demandam análise. A primeira, relativamente à utilização da sigla "UNICOC", parece estar inteiramente sanada, já que a Comissão de Sindicância constatou que a Instituição não mais a usa. Cabe, no entanto, em consonância com o

contido no Parecer nº 461/98-CES/CNE, recomendar a Instituição para que não volte a utilizá-la, posto que a denominação e a própria sigla, que a integra para efeito de divulgação dos serviços educacionais oferecidos, deve guardar compatibilidade com a categoria institucional com que a entidade se encontra credenciada.

A segunda questão diz com a divulgação de cursos de graduação que não se encontram regularmente autorizados, mas com processos de autorização em trâmite. A Comissão verificou que, para os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.120/99 e da Portaria SESu nº 1.449/99, a Instituição divulgou regularmente apenas os cursos autorizados, não mais fazendo publicidade daqueles que ainda não o estão. Neste particular, é caso também de advertir a Instituição no sentido de que somente divulgue a oferta de cursos já autorizados na forma da legislação.

Quanto ao aspecto de ter a Comissão anotado a impressão de que a divulgação da oferta dos cursos de Engenharia, habilitações em Engenharia da Computação e Engenharia de Telecomunicações, como se fossem dois cursos independentes, não se vislumbra qualquer ilegalidade, porquanto o fato de terem sido autorizados conjuntamente não impõe uma oferta unívoca. Pois se são habilitações diversas, deve-se entender que estão assentadas em grades curriculares diversas, e portanto podem ser anunciadas separadamente.

Quanto à terceira matéria abordada na sindicância, vê-se que a mantida efetivamente tem a denominação Instituto de Ensino Superior COC. Por pedido de 15 de outubro último, protocolado sob nº 025335.1999-54, e autuado como processo sob nº 23000.015486/99-07, verifica-se que a Instituição pretende que sua denominação passe a ser "Faculdades COC".

Este pedido já foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, aprovando-se a proposta de alteração regimental. Observa-se, quanto à utilização da expressão "faculdades", no plural, que não houve ofensa à regra do Art. 8º do Decreto nº 2.306/97. É que esse dispositivo elenca as categorias organizacionais de instituições de ensino superior, não dispendo sobre suas denominações. Significa isto que a IES não pode se atribuir denominação incompatível com alguma das categorias, nada mais.

A disposição do Art. 8º citado, inciso IV, prevê a figura das "faculdades", sem no entanto impor que sejam designadas no singular (não há, reitera-se, norma específica que regule a denominação), o que possibilita o uso do nome pretendido.

A hipótese das "faculdades integradas" destina-se a contemplar casos em que estruturas organizacionais independentes, originária ou derivadamente pertencentes a uma mesma mantenedora, possam passar a ter, por um processo de credenciamento por transformação, um regime de gestão acadêmica unificado. Mas isto não impede que ocorra o credenciamento originário de faculdades (no plural) de uma mesma mantenedora, que se ocupem cada uma de uma área de conhecimento, e que sejam regidas por um só regimento.

Além disto, o que se verifica é que a denominação atual, de "Instituto de Ensino Superior", guarda alguma incompatibilidade com a estrutura organizacional prevista no inciso V, do Art. 8º citado, pois coincide com a figura das instituições cujo objetivo precípua é o de formação de professores (LDB, Art. 62).

Por estas razões, a alteração pretendida, além de possível, é mais do que oportuna.

Ante o exposto, a SESu/MEC envia este processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recomendando seja a instituição advertida no sentido



de que não mais deverá utilizar a sigla "UNICOC" e de que deverá restringir a divulgação de oferta de cursos de graduação aos que já estiverem devidamente autorizados.

II - VOTO

A Comissão constituída pela Câmara de Educação Superior do CNE para apreciar as conclusões da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria SESu/MEC nº 2523/99, publicada no DOU de 22/11/99, conclui que seja recomendado à instituição que não mais utilize a sigla UNICOC, advertindo-a que restrinja a divulgação de oferta de cursos de graduação aos que já estiverem devidamente autorizados, esclarecendo ainda que a denominação "Faculdades" pretendida, além de possível é mais do que oportuna. Encerram-se aqui as providências de sindicância para esclarecer as irregularidades apontadas, nada mais havendo que impeça a apreciação de processos da instituição em tramitação nesta Câmara.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999.

Conselheiros:



Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator



Hésio de Albuquerque Cordeiro



José Carlos Almeida da Silva

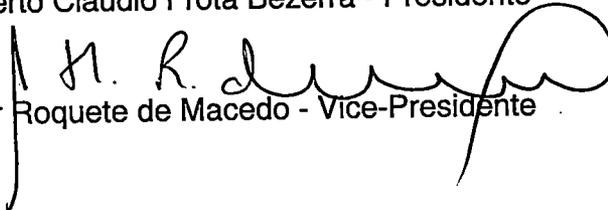
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

12561 -

80
And

PROCESSO N° 23001.000395/99-40

INTERESSADO: SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C

ASSUNTO: SINDICÂNCIA. RELATÓRIO. UTILIZAÇÃO DA SIGLA "UNI". DENOMINAÇÃO DA MANTIDA. DIVULGAÇÃO DE CURSOS.

INFORMAÇÃO N° 32/99

Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

Em expediente de 8 de novembro último, o Cons. Yugo Okida consultou a Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a propósito da utilização pelo Sistema COC de Educação e Comunicação S/ Ltda. da sigla "UNICOC", apesar de não ser mantenedora de instituição de natureza universitária. Indagou também sobre a utilização da denominação "Faculdades".

Na sessão ordinária de 10 de novembro último, a Câmara de Educação Superior aprovou a realização de sindicância para apurar as ocorrências acima referidas. O processo foi encaminhado a esta ^{SESU}Secretaria para instauração do procedimento.

Pela Portaria n° 2.523/99-SESu/MEC, publicada no DOU de 22 de novembro último, foi designada comissão de sindicância.

A Comissão de Sindicância entregou seu relatório em 25 de novembro último, com as seguintes conclusões:

- 1) A Instituição não usa mais a sigla UNICOC.
- 2) No material de divulgação recente, a Comissão constatou que a Instituição passou a utilizar a denominação "Faculdades COC".
- 3) A Comissão não encontrou sustentação legal para que a Instituição utilize a denominação "Faculdades COC", considerando que seu regimento ainda não foi aprovado.

[Handwritten signature]

5) Nos demais instrumentos de divulgação, a Comissão estranha a referência às habilitações Engenharia de Computação e Engenharia de Telecomunicações, como se fossem cursos independentes.

81
Ana

II – ANÁLISE

São três as questões que demandam análise. A primeira, relativamente à utilização da sigla “UNICOC”, parece estar inteiramente sanada, já que a Comissão de Sindicância constatou que a Instituição não mais a usa. Cabe, no entanto, em consonância com o contido no Parecer nº 461/98-CES/CNE, advertir a Instituição para que não volte a utilizá-la, posto que a denominação e a própria sigla, que a integra para efeito de divulgação dos serviços educacionais oferecidos, deve guardar compatibilidade com a categoria institucional com que a entidade se encontra credenciada.

A segunda questão diz com a divulgação de cursos de graduação que não se encontram regularmente autorizados, mas com processos de autorização em trâmite. A Comissão verificou que, para os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.120/99 e da Portaria SESu nº 1.449/99, a Instituição divulgou regularmente apenas os cursos autorizados, não mais fazendo publicidade daqueles que ainda não o estão. Neste particular, é caso também de advertir a Instituição no sentido de que somente divulgue a oferta de cursos já autorizados na forma da legislação.

Quanto ao aspecto de ter a Comissão anotado a impressão de que a divulgação da oferta dos cursos de Engenharia, habilitações em Engenharia da Computação e Engenharia de Telecomunicações, como se fossem dois cursos independentes, não se vislumbra qualquer ilegalidade, porquanto o fato de terem sido autorizados conjuntamente não impõe uma oferta unívoca. Pois se são habilitações diversas, deve-se entender que estão assentadas em grades curriculares diversas, e portanto podem ser anunciadas separadamente.

Quanto à terceira matéria abordada na sindicância, vê-se que a mantida efetivamente tem a denominação Instituto de Ensino Superior COC. Por pedido de 15 de outubro último, protocolado sob nº 025335.1999-54, e atuado como processo sob nº 23000.015486/99-07, verifica-se que a Instituição pretende que sua denominação passe a ser “Faculdades COC”.

Este pedido já foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior desta Secretaria, aprovando-se a proposta de alteração regimental. Observa-se, quanto à utilização da expressão “faculdades”, no plural, que não houve ofensa à regra do art. 8º do Decreto nº 2.306/97. É que esse dispositivo elenca as categorias organizacionais de instituições de ensino superior, não dispondo sobre suas denominações. Significa isto que a IES não pode se atribuir denominação incompatível com alguma das categorias, nada mais.

A disposição do art. 8º citado, inciso IV, prevê a figura das “faculdades”, sem no entanto impor que sejam designadas no singular (não há, reitera-se, norma específica que regule a denominação), o que possibilita o uso do nome pretendido.

2020

A hipótese das “faculdades integradas” destina-se a contemplar casos em que estruturas organizacionais independentes, originária ou derivadamente pertencentes a uma mesma mantenedora, possam passar a ter, por um processo de credenciamento por transformação, um regime de gestão acadêmica unificado. Mas isto não impede que ocorra o credenciamento originário de faculdades (no plural) de uma mesma mantenedora, que se ocupem cada uma de uma área de conhecimento, e que sejam regidas por um só regimento.

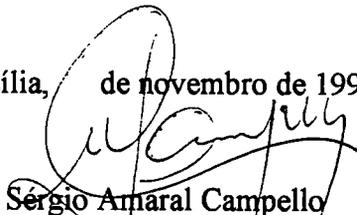
Além disto, o que se verifica é que a denominação atual, de “Instituto de Ensino Superior”, guarda alguma incompatibilidade com a estrutura organizacional prevista no inciso V, do art. 8º citado, pois coincide com a figura das instituições cujo objetivo precípuo é o de formação de professores (LDB, art. 62).

Por estas razões, a alteração pretendida, além de possível, é mais do que oportuna.

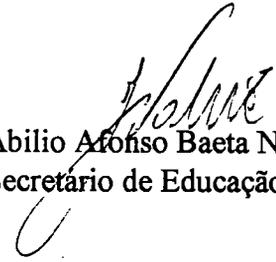
III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, recomendo o encaminhamento deste processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recomendando seja a instituição advertida no sentido de que não mais deverá utilizar a sigla “UNICOC” e de que deverá restringir a divulgação de oferta de cursos de graduação aos que já estiverem devidamente autorizados.

Brasília, de novembro de 1999.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior